



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 16 DE JULHO DE 2025

“Institui a Parada Municipal da Longevidade no Calendário Oficial do município de Cajamar”.

Art. 1º Fica instituído no município de Cajamar a Parada Municipal da Longevidade a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Parada Municipal da Longevidade que trata esta Lei tem como objetivo celebrar as conquistas da longevidade, promover ações de conscientização para uma velhice digna, ativa e saudável e incentivar a reflexão sobre o envelhecimento e o vínculo social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 16 de julho de 2025.

FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2547/2025

DATA / HORA
04/08/2025 10:59:16

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / agosto / 2025
Despacho: Encaminhar cópia às
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Parada Municipal da Longevidade no Calendário Oficial do município de Cajamar.

O envelhecimento saudável é um tema que tem ganhado visibilidade em uma sociedade que vive cada vez mais e busca que o aumento da longevidade seja acompanhado por qualidade de vida. No Brasil, as pessoas com mais de 65 anos representam 10,9% da população, o que corresponde a 22,2 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O intuito deste projeto de lei é promover a integração entre gerações, conscientizar a população sobre a importância do envelhecimento ativo e saudável, além de ressaltar a importância de fazer políticas públicas que atendam as demandas inerentes ao processo de envelhecimento populacional.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Fontes:

<https://longevidade.com.br/longevidade-expoforum-prestigia-a-i-parada-da-longevidade/>

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 16 de julho de 2025.

FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 221/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 098 de 16 de julho de 2025.

Assunto: Instituição da Parada Municipal da Longevidade no calendário oficial do Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A PARADA MUNICIPAL DA LONGEVIDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a Parada Municipal da Longevidade no calendário oficial do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Flavio Marques Alves e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de promover a integração entre gerações, conscientizar a população sobre a importância do envelhecimento ativo e saudável, e ressaltar a importância de fazer políticas públicas que atendam as demandas inerentes ao processo de envelhecimento populacional.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022).**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

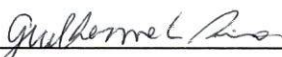
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 1 de setembro de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 138/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº098, de 16 de julho de 2025.

Projeto de lei nº098/2025, de autoria do Vereador Flávio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Parada Municipal da Longevidade no Calendário Oficial do município de Cajamar".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei nº098/2025, de autoria do Vereador Flávio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Parada Municipal da Longevidade no Calendário Oficial do município de Cajamar," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 221/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 138/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº098, de 16 de julho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 098/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2